SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011735-76.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: MARIA DE LOURDES CHECHI e outro
Requerido: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que adquiriram da ré um automóvel, dando como parte de pagamento um outro do segundo autor e mais uma quantia em dinheiro que seria financiada pela primeira autora.

Alegaram ainda que implementada a transação foram surpreendidos com a informação da ré no sentido de que ela haveria de ser desfeita porque o veículo recebido pela mesma – do segundo autor – era proveniente de leilão e como tal seria insuscetível de fazer parte do negócio.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentaram.

As preliminares arguidas pela ré não merecem

acolhimento.

A primeira autora possui legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual, a exemplo do interesse de agir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Isso porque sua ligação com os fatos trazidos à colação transparece clara, seja pelo parentesco que tem com o segundo autor, seja porque parte do preço do automóvel adquirido seria financiado por ela (fl. 31), que inclusive constou como destinatária da nota fiscal emitida pela ré (fl. 35).

Isso a habilita à propositura da ação, a qual é útil e necessária para a busca da finalidade desejada.

Por outro lado, a demanda não concerne ao desfazimento da compra e venda do veículo de início mencionado e tampouco tem o mesmo como objeto.

Os autores visam ao contrário à reparação dos danos que entendem ter sofrido, sendo correta a fixação do valor da causa nesse patamar na medida em que ele representa o conteúdo econômico da lide.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, tomo como indevida a rescisão do

contrato realizada pela ré.

Como se vê a fl. 35, ela chegou a emitir a nota fiscal concernente à venda do automóvel indicada pelos autores, mas como reconheceu na peça de resistência apenas posteriormente veio a saber que o automóvel dado como parte do pagamento pelo segundo autor fora comprado anteriormente em leilão.

Essa postura não se justificava, tendo em vista que como concessionária que lida permanentemente com a compra e venda de veículos ela tinha a obrigação de antes de consumar a transação tomar todos os cuidados necessários para que isso se desse em adequadas condições.

Por outras palavras, incumbia-lhe perquirir com a indispensável profundidade a situação do veículo ofertado pelo segundo autor para definir se o aceitaria, até porque por sua própria condição tinha meios para tanto.

Se não o fez, não era razoável que já num segundo momento voltasse atrás, utilizando argumento que não poderia eximi-la de sua responsabilidade.

Bem por isso, tomo como ilegítima a conduta da

ré ao assim obrar.

Não obstante, não vislumbro que isso tenha rendido ensejo a danos morais aos autores.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial aos autores, até porque os fatos explicitados a fl. 98, terceiro parágrafo, não contaram com o respaldo de um só indício que lhes conferisse verossimilhança.

Não se pode olvidar também que menos de um mês após a emissão da nota fiscal de fl. 35 os autores lograram adquirir outro automóvel (fl. 47), o que indica que o abalo que sofreram não teve a repercussão que lhe emprestaram.

Inexiste, em suma, comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido dos autores.

Igual alternativa apresenta-se ao pleito de

reparação dos danos materiais.

De um lado, não extraio dos documentos que instruíram a petição inicial os comprovantes específicos dos gastos suportados pelos autores para a elaboração de perícia e de reconhecimento de firmas, bem como, de outro, nenhum dado concreto respalda os gastos para deslocamento a Araraquara e de alimentação, não se cogitando de sua presunção.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA